



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. ,

601 de 02/09/2020

Processo: 85.536

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.068

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Regula, no ano de 2020, as faltas abonadas dos servidores lotados na Unidade de Gestão de Promoção da Saúde.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

04/09/20



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.068**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 30/08/2020	Parecer CJ nº: 1396	<b>QUORUM: MA</b>	

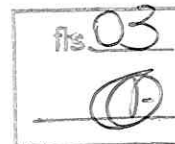
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo 25/08/2020	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 25/08/2020	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras:  Relator 25/08/2020
À CFO.  Diretor Legislativo 25/08/2020	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente 25/08/2020	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 25/08/2020
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. n° 191/2020

Processo n° 9.008-0/2020



Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade permitir que, excepcionalmente, no ano de 2020, as faltas abonadas de que trata o artigo 89-A da Lei Complementar n° 499, de 22 de dezembro de 2010, a que fazem jus os servidores da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, ainda não gozadas, possam ser usufruídas até o dia 31 de dezembro de 2020.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

cs.2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fts. 04

Processo n.º 9.008-0/2020

PUBLICAÇÃO Rubrica  
28/08/20

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Souza Jaki  
Presidente  
25/10/2020

APROVADO  
  
Souza Jaki  
Presidente  
01/09/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.068

**Art.1º** Excepcionalmente, no ano de 2020, a concessão das faltas abonadas de que trata o artigo 89-A da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, a que fazem jus os servidores da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, observarão o disposto na presente Lei Complementar.

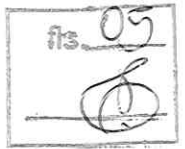
**Art. 2º** As faltas abonadas relativas ao primeiro semestre, a que fazem jus os servidores da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, ainda não gozadas, poderão ser usufruídas até o dia 31 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único.** Para a concessão das faltas abonadas para os servidores referidos no caput deste artigo, deverão ser observadas as condições estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 89-A da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, além do intervalo não inferior a 15 dias entre as ausências, bem como a ressalva de que trata a Lei Complementar nº 600, de 03 de junho de 2020, quando o caso.

**Art. 3º** Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 144 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, enquanto vigorar o Decreto Municipal nº 28.926, de 24 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 28.970, de 17 de abril de 2020 que declarou o estado de calamidade pública no Município de Jundiaí, reconhecidos pelo Decreto Legislativo nº 2.495, de 31 de março de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

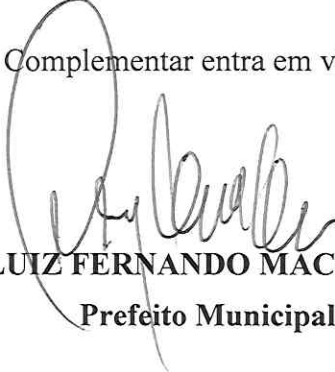


**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**

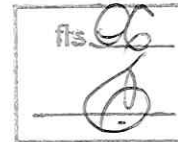


**Parágrafo único.** A suspensão se inicia a partir da data da vigência do Decreto Municipal nº 28.926, de 24 de março de 2020.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
**Prefeito Municipal**



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade permitir que, excepcionalmente, no ano de 2020, as faltas abonadas de que trata o artigo 89-A da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, a que fazem jus os servidores da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, ainda não gozadas, possam ser usufruídas até o dia 31 de dezembro de 2020.

A iniciativa se justifica em razão da decretação do estado de calamidade pública no Município, por meio do Decreto nº 28.910, de 16 de março de 2020, cujo artigo 1º, inciso IV, suspendeu a concessão de faltas abonadas para esses servidores.

O Decreto nº 28.970, de 17 de abril de 2020, consolidou as normas dos Decretos Municipais relacionados às ações do Município para o enfrentamento da epidemia decorrente do coronavírus (COVID -19), mantendo a suspensão das faltas abonadas aos referidos servidores em seu art. 15, inciso IV.

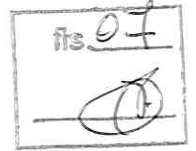
Por meio do Decreto nº 29.026, de 29 de maio de 2020, houve a revogação dos referidos dispositivos, todavia, por já estarmos no final do semestre, muitos desses servidores não tiveram a oportunidade de usufruir das faltas abonadas relativas ao primeiro semestre deste ano.

Assim sendo, a medida visa evitar prejuízos aos referidos servidores, que tanto se empenham para cuidar da população nesse período de pandemia.

Por fim, convém salientar que se busca ainda a autorização legislativa para suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (art. 144 da LC nº 499, de 2010), enquanto vigorar o estado de calamidade pública instituído pelo Decreto nº 28.926, de 24 de março de 2020 e alterações.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

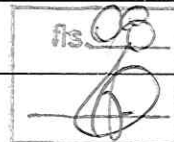


A iniciativa encontra adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha o presente.

Demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
**Prefeito Municipal**



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2020  
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03\_20

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2018 (Realizado)	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>1.974.837.293</b>	<b>2.162.525.447</b>	<b>2.252.206.150</b>	<b>2.367.400.791</b>	<b>2.479.511.301</b>	<b>2.581.418.420</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	707.378.866	752.775.678	892.308.867	890.889.680	920.138.561	963.487.897
Contribuições	90.575.459	95.934.371	95.389.800	103.002.690	104.408.700	106.151.017
<i>Receita Previdenciária</i>	67.329.485	67.966.698	70.389.800	69.815.158	69.395.855	69.387.529
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	23.245.973	27.967.673	25.000.000	33.187.532	35.012.845	36.763.488
Receita Patrimonial	89.322.601	136.410.255	33.476.085	94.663.851	95.878.306	97.557.117
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	88.296.452	134.845.569	31.835.973	92.891.354	94.070.571	95.570.634
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.026.149	1.564.686	1.640.112	1.772.498	1.807.734	1.986.483
Transferências Correntes	993.637.584	1.076.361.456	1.113.656.878	1.154.234.239	1.231.983.198	1.285.376.775
Demais Receitas Correntes	93.922.784	101.043.687	117.374.520	124.810.331	127.102.537	128.845.613
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	93.922.784	101.043.687	117.374.520	125.212.313	127.102.537	128.845.613
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>1.886.540.841</b>	<b>2.027.679.878</b>	<b>2.220.370.177</b>	<b>2.274.509.437</b>	<b>2.385.440.730</b>	<b>2.485.847.786</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>19.424.723</b>	<b>118.167.741</b>	<b>149.786.150</b>	<b>27.245.000</b>	<b>33.280.000</b>	<b>33.797.500</b>
Operações de Crédito (VI)	6.726.498	110.789.693	139.524.100	20.000.000	25.000.000	25.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	2.055.554	1.109.700	504.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	2.055.554	1.109.700	504.000	-	-	-
Transferências de Capital	7.373.332	6.045.756	9.747.050	6.210.000	7.245.000	7.762.500
<i>Convênios</i>	7.373.332	6.027.756	9.747.050	6.210.000	7.245.000	7.762.500
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	18.000	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.269.339	222.592	11.000	1.035.000	1.035.000	1.035.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	3.269.339	222.592	11.000	1.035.000	1.035.000	1.035.000
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>12.698.225</b>	<b>7.378.048</b>	<b>10.262.050</b>	<b>7.245.000</b>	<b>8.280.000</b>	<b>8.797.500</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>150.111.086</b>	<b>153.881.107</b>	<b>185.229.200</b>	<b>206.148.720</b>	<b>210.271.694</b>	<b>214.477.128</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>1.899.239.066</b>	<b>2.035.057.926</b>	<b>2.230.632.227</b>	<b>2.281.754.437</b>	<b>2.393.720.730</b>	<b>2.494.645.286</b>

DÊSPESAS PRIMÁRIAS	2018 (Realizado)	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>1.766.888.948</b>	<b>1.986.378.450</b>	<b>2.192.349.600</b>	<b>2.299.090.791</b>	<b>2.389.243.776</b>	<b>2.482.750.920</b>
Pessoal e Encargos Sociais	946.948.344	1.022.272.462	1.141.869.100	1.197.589.776	1.241.373.029	1.288.587.285
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.371.948	8.484.663	19.499.400	36.000.000	40.365.000	34.000.000
Outras Despesas Correntes	817.568.656	955.621.325	1.030.981.100	1.065.501.014	1.107.505.747	1.160.163.635
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>1.977.893.787</b>	<b>2.172.850.200</b>	<b>2.263.090.791</b>	<b>2.348.878.776</b>	<b>2.448.750.920</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>41.951.630</b>	<b>129.895.091</b>	<b>189.682.700</b>	<b>75.555.000</b>	<b>98.547.525</b>	<b>102.465.000</b>
Investimentos	22.758.120	117.405.320	176.379.700	20.700.000	31.050.000	31.050.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	19.193.510	12.489.771	13.303.000	54.855.000	67.497.525	71.415.000
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>22.758.120</b>	<b>117.405.320</b>	<b>176.379.700</b>	<b>20.700.000</b>	<b>31.050.000</b>	<b>31.050.000</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>19.960.000</b>	<b>20.000.000</b>	<b>25.000.000</b>	<b>30.000.000</b>
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>149.822.544</b>	<b>164.816.978</b>	<b>185.229.200</b>	<b>206.148.720</b>	<b>210.271.694</b>	<b>214.477.128</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)</b>	<b>1.787.275.121</b>	<b>2.095.299.107</b>	<b>2.369.189.900</b>	<b>2.303.790.791</b>	<b>2.404.928.776</b>	<b>2.509.800.920</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)</b>	<b>111.963.945</b>	<b>(60.241.181)</b>	<b>(138.557.673)</b>	<b>(22.036.353)</b>	<b>(11.208.046)</b>	<b>(15.155.634)</b>
<b>META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO</b>	<b>(64.174.125)</b>	<b>(3.384.611)</b>	<b>(52.268.077)</b>			

Aumento Permanente da Receita			195.574.301	51.122.210	111.966.293	100.924.556
Ampliação das Despesas			273.890.793	(65.399.109)	101.137.986	104.872.143
<b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO</b>			<b>(78.316.492)</b>	<b>116.521.320</b>	<b>10.828.307</b>	<b>(3.947.588)</b>

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO
--	--------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 9.008-0/2020-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei Complementar- PLC, que autoriza que os servidores da UGPS, além, dos ocupantes de cargos de provimento em comissão do Município usufruam das faltas abonadas não gozadas no primeiro semestre no segundo semestre.

Luiz Fernando Boscolo  
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi  
Gestor da Unidade de Governo e Finanças  
Secretário Municipal

Jundiá, 14/08/20





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ  
UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

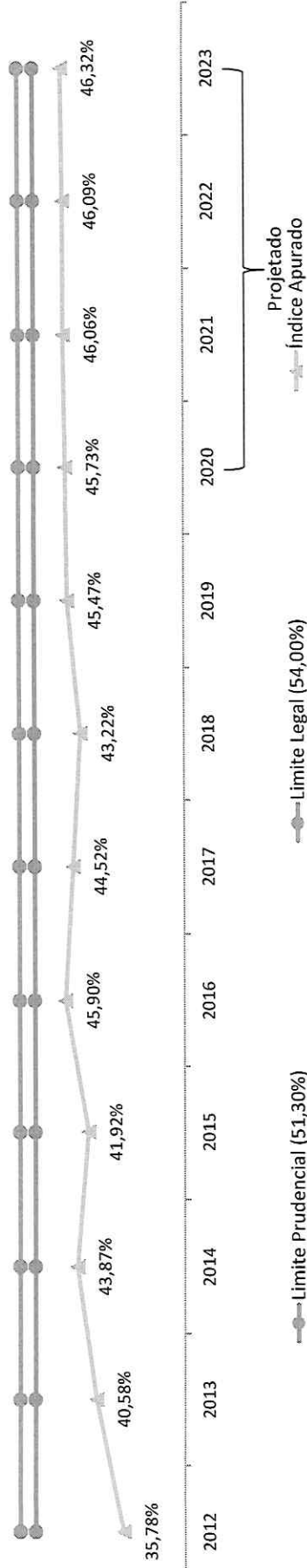
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2020  
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS

	2018 (Realizado)		2019 (Realizado)		2020 (Lei Orçamentária)		2021 (Projetado)		2022 (Projetado)		2023 (Projetado)	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.899.830.580,04	43,22%	1.960.978.455,00	45,47%	2.148.201.800,00	45,73%	2.205.304.824,07	46,06%	2.316.044.875,10	46,09%	2.416.460.256,32	46,32%
Despesas Totais com Pessoal	821.126.834	51,30%	891.643.035	51,30%	982.418.900	51,30%	1.015.748.911	51,30%	1.067.460.866	51,30%	1.119.413.726	51,30%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	974.613.088	54,00%	1.005.981.947	54,00%	1.102.027.523	54,00%	1.131.321.375	54,00%	1.188.131.021	54,00%	1.239.644.111	54,00%
Limite Legal (art. 20 LRF)	1.025.908.513		1.058.928.366		1.160.028.972		1.190.864.605		1.250.664.233		1.304.888.538	

LRF art. 5º, inc. I

R\$ 1,00

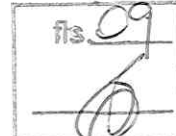
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS

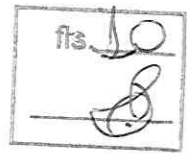


Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 9.008-0/2020-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei Complementar- PLC, que autoriza que os servidores da UGPS e da UGE, além, dos ocupantes de cargos de provimento em comissão do Município usufruam das faltas abonadas no primeiro semestre no segundo semestre.

Jundiá, 14/08/20  
José Antônio Parimoschi  
Gestor da Unidade de Governo e Finanças

Luiz Fernando Boscolo  
Diretor do Departamento de Orçamento





*(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 3)*

**LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I** – funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II** – empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III** – servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

**TÍTULO II**

**DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º.** O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



*(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 33)*

**Parágrafo único.** O afastamento de que trata o “caput” deste artigo poderá ser concedido simultaneamente a, no máximo, cinco servidores. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 532, de 28 de agosto de 2013)*

## Seção V

### Da Falta Abonada

~~Art. 89-A. Os servidores terão direito a 6 (seis) ausências anuais, na proporção máxima de 1 (uma) por mês, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) ausências no semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*~~

**Art. 89-A.** Os servidores terão direito a 6 (seis) ausências anuais, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) ausências no semestre, em intervalo não inferior a 15 (quinze) dias. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 562, de 17 de setembro de 2015)*

§ 1º. As ausências de que trata o “caput” deste artigo serão abonadas previamente pelo superior imediato, mediante requerimento por escrito. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

§ 2º. O servidor que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir destes, durante o ano em curso, o direito à falta abonada. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

§ 3º. As faltas decorrentes de acidente do trabalho e doença do trabalho não acarretarão a perda das faltas abonadas. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

## CAPÍTULO VI

### DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 90.** Além do vencimento, o funcionário que houver preenchido as condições para sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

I – diárias;



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 51)

I – reiteradamente, faltar ao serviço, ausentar-se do serviço sem autorização ou atrasar-se para o serviço sem motivo justificado;

II – for reincidente no cometimento de qualquer infração.

**Art. 139.** O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

**Art. 140.** Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VII, VIII e IX do art. 138.

**Art. 141.** Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I – no caso de demissão:

- a) o Prefeito;
- b) os titulares das entidades da Administração Indireta;

II – no caso de penas de advertência e suspensão:

- a) o Secretário Municipal de Recursos Humanos;
- b) os titulares das entidades da Administração Indireta.

**Parágrafo único.** A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

**Art. 142.** As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

- I – conluio para a prática de infração;
- II – acumulação de infrações;
- III – reincidência genérica ou específica na infração.

**Art. 143.** Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I – praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

**Parágrafo único.** Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumiu no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

**Art. 144.** As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

- I – em 06 (seis) meses, quando sujeitas a pena de advertência;
- II – em 01 (um) ano, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;
- III – em 05 (cinco) anos, quando sujeitas às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de função.

§ 1º. A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.



*(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 52)*

§ 2º. A instauração de procedimento administrativo e a decisão da autoridade competente interrompem a prescrição.

### **CAPÍTULO XIII-A**

#### **DAS PENALIDADES POR ASSÉDIO MORAL**

*(Capítulo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

**Art. 144-A.** A aplicação das penalidades previstas no art. 85-A da Lei Orgânica do Município de Jundiaí pela prática de assédio moral rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Capítulo XIII. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

**Art. 144-B.** Aplica-se a pena de advertência no caso de prática das condutas de assédio moral descritas nos incisos I e II do § 1º do art. 85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

**Art. 144-C.** A pena de suspensão, que não excederá noventa dias, será aplicada nas hipóteses descritas nos incisos III a VII do § 1º do art. 85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí ou no caso de reincidência na prática de condutas de assédio moral punidas com advertência, na forma do art. 144-B desta Lei, considerando os danos ao serviço público, os antecedentes funcionais do servidor e circunstâncias agravantes e atenuantes da conduta. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

**Art. 144-D.** A pena de demissão será aplicada pela prática das condutas previstas nos incisos IV e VII do § 1º do art. 85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí que resultem em graves danos ao servidor assediado ou em prejuízos substanciais ao serviço público e na hipótese de reincidência na prática de assédio moral punido com suspensão nos termos do art. 144-C desta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

**Art. 144-E.** A aplicação de penalidade por assédio moral dependerá de apuração em processo administrativo disciplinar ou sindicância, observando, no que couber, o disposto no Capítulo XIV deste Título. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto neste artigo ao agente político do Município de Jundiaí que praticar assédio moral. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

### **CAPÍTULO XIV**



**LEI COMPLEMENTAR N.º 600, DE 03 DE JUNHO DE 2020**  
*(Prefeito Municipal)*

Regula o afastamento de servidores da Administração Pública Direta e Indireta, com diagnóstico de síndrome gripal e COVID-19, para fins de aquisição de direitos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os afastamentos dos servidores da Administração Pública Municipal, direta e indireta, para tratamento de saúde, mediante apresentação de atestado médico com diagnóstico de síndrome gripal ou de COVID-19, no período compreendido entre 13 de março de 2020 até o término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Municipal nº 28.926, de 24 de março de 2020, e atualmente regido pelo Decreto nº 28.970, de 17 de abril de 2020 não serão considerados para prejudicar a aquisição do direito a férias regulamentares, férias-prêmio, progressão, perda de falta abonada ou suspensão do período de estágio probatório, sendo o período de afastamento considerado como de efetivo exercício, para todos os fins legais.

**Parágrafo único.** O disposto no "caput" aplica-se no caso de afastamento do servidor do trabalho em decorrência de medida de isolamento determinada nos termos das Portarias do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020 e nº 454, de 20 de março de 2020.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de março de 2020.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0029/2020**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar n. 1.068/2020, de autoria do Executivo, que regula, no ano de 2020, as faltas abonadas dos servidores lotados na Unidade de Gestão de Promoção da Saúde.

Em função do enfrentamento da epidemia do coronavírus (COVID-19), os servidores lotados na Unidade de Gestão de Promoção da Saúde que não puderam usufruir das faltas abonadas do primeiro semestre (Decreto nº 28.910, de 16 de março de 2020 e Decreto nº 28.970, de 17 de abril de 2020), poderão fazê-lo até o dia 31 de dezembro de 2020.

O Projeto em pauta busca ainda a autorização legislativa para a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas no art. 144 da LC Nº 499, de 2010 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), enquanto vigorar o estado de calamidade Pública.


A planilha de fls. 08 nos traz um impacto nulo com a presente ação.

Conforme justificativa do Executivo, eventuais despesas, tendo em vista a possibilidade de prestação de serviços extraordinários para a cobertura do servidor que usufruir do benefício, possuem adequação orçamentária e atendem ao Art. 5º, Inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal – fls. 09 - (Despesas com Pessoal - 45,73% da Receita Corrente Líquida, onde o limite é de 54%).

Sendo assim, o Projeto segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

  
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO  
Diretora Financeira



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1396**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.068**

**PROCESSO Nº 85.536**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar regula, no ano de 2020, as faltas abonadas dos servidores lotados na Unidade de Gestão de Promoção da Saúde.

A propositura encontra **(i)** sua justificativa às fls. 06/07; **(ii)** estimativa de impacto orçamentário-financeiro de fls.08/09; e, **(iii)** cópia de excerto da LC 499 e a LC 600 (fls. 10/14).

A Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer nº 0029/2020, de fls. 15, avalia que o projeto de lei está apto à tramitação.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, *c/c* o art. 72, XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Sobre o prisma jurídico, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação, extinção e vencimentos de cargos públicos).





Nesse sentido, posicionamento uníssono

do E. STF:

Processo: RE 370563 SP

Relator(a): Min. ELLEN

GRACIE Julgamento:

31/05/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

EMENT VOL-02551-01 PP-00053

Parte(s):

MIN. ELLEN

GRACIE ANDRÉIA

DA COSTA

LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA PREFEITO

MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar



vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se negaprovimento.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

Referido estudo também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaiense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

E as razões de mérito podem ser extraídas da justificativa do projeto que remetemos Vossas Excelências.



O projeto confere tratamento diferenciado para o gozo de faltas abonadas de que trata o art. 89-A, da LC 499, a que fazem jus os servidores da UGPS, ainda não gozadas, para que possam ser usufruídas até o dia 31/12/2010.

Outrossim, o projeto de lei busca autorização legislativa para determinar a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas no art. 144, da LC 499, enquanto vigorar o estado de calamidade pública instituído pelo Decreto n. 28.926/2020 e suas alterações.

Este intento é semelhante ao dispositivo da Lei Federal n.º 13.979/20 que tratou da suspensão dos prazos prescricionais, mais precisamente, o seu art.6º- C, incluído pela Medida Provisória n.º 928/20, que determinou a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei 8.112/90, na Lei n.º 9.873/99 e na Lei n.º 12.846/13 e em outras normas aplicáveis a empregados públicos, além da suspensão dos prazos para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.666/93 (licitações), Lei n.º 10.520/02 (Pregão) e na Lei n.º 12.642/11 (Regime diferenciado de contratação), estas três últimas alterações incluídas pela Medida Provisória n.º 951/20<sup>1</sup>.

E sobre o tema, naquilo que interessa, remetemos ao parecer orientativo da Advocacia Geral da União (PARECER n.

1 Através do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 93, de 2020, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, fez saber que a **Medida Provisória nº 928**, de 23 de março de 2020, que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 20 de julho de 2020.



00262/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU – juntamos cópia) que traz apontamentos sobre a intento, que remetemos por amor a brevidade.

Notem, Vossas Excelências, que a propositura tem prazo de validade, ou seja, **(i)** o ano de 2020 para o gozo das férias abonadas para o pessoal da área de saúde e; **(ii)** a suspensão dos prazos prescricionais para a aplicação de sanções administrativas previstas no art. 144, da LC 499, enquanto durar o estado de calamidade pública.

#### OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria absoluta (art. 43, III,

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA  
CGDAM - COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

fls. 21
proc.

**PARECER n. 00262/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU**

**NUP: 67000.002981/2020-52**

**INTERESSADOS: GABAER - GABINETE DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. COVID-19. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE TESE SOBRE O ALCANCE E A EFICÁCIA NO TEMPO DO ART. 6º-C DA LEI Nº 13.979/2020, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928/2020.

I - A suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados, prevista no *caput* do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, se aplica apenas aos processos administrativos sancionadores que estão com os prazos prescricionais igualmente suspensos, previstos no parágrafo único do art. 6º-C e art. 6º-D da Lei nº 13.979/2020. São eles: os processos sancionadores previstos na Lei nº 8.112/90, na Lei nº 9.873/99, na Lei nº 12.846/2013, nas normas aplicáveis a empregados públicos, na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 12.462/2011.

II - O art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020 não se aplica aos processos disciplinares dos membros das Forças Armadas, nem aos processos dos Conselhos de Justificação e Disciplina, e nem aos inquéritos policiais militares, sob pena de violar os princípios constitucionais da hierarquia e disciplina, preceitos basilares das Forças Armadas, nos termos do art. 142 da Constituição Federal.

III - O termo final da suspensão dos prazos processuais é, em regra, o dia 31 de dezembro de 2020, segundo a parte final do *caput* do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020.

IV - Todavia, se as autoridades de saúde competentes declararem **antes do dia 31 de dezembro de 2020** que cessou o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a suspensão dos prazos processuais do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020 será revogada imediatamente.

V - Ademais, se a Medida Provisória nº 928/2020, que inseriu o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, não for convertida em lei no prazo de estabelecido no §3º do art. 62 da CF/88 ou for rejeitada pelo Congresso Nacional, ter-se-á também a revogação imediata da suspensão dos prazos processuais.

VI - As teses jurídicas uniformizadas são as seguintes:

a) **a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados, prevista no *caput* do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, se aplica apenas aos processos administrativos sancionadores que estão com os prazos prescricionais igualmente suspensos, previstos no parágrafo único do art. 6º-C e art. 6º-D da Lei nº 13.979/2020. São eles: os processos sancionadores previstos na Lei nº 8.112/90, na Lei nº 9.873/99, na Lei nº 12.846/2013, nas normas aplicáveis a empregados públicos, na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 12.462/2011. Desse modo, entende-se que a suspensão de prazos prevista no *caput* do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020 não se aplica aos processos disciplinares dos membros das Forças Armadas, nem aos processos dos Conselhos de Justificação e Disciplina, e nem aos inquéritos policiais militares; e**

b) **o termo final da suspensão dos prazos processuais é, em regra, o dia 31 de dezembro de 2020, nos exatos termos da parte final do *caput* do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, salvo se as autoridades de saúde competentes declararem formalmente antes do dia 31 de dezembro de 2020 que cessou o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, ou se a Medida Provisória nº 928/2020, que inseriu o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, não for convertida em lei no prazo de estabelecido no §3º do art. 62 da CF/88 ou for rejeitada pelo Congresso Nacional, hipóteses que revogarão imediatamente o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020.**

Sr. Consultor Jurídico,

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de demanda oriunda do Comando da Aeronáutica, na qual o Gabinete do Comandante, por meio do Ofício nº 22/AJUR-GABAER/3273, **considerando as normas editadas no esforço de enfrentamento da situação emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19)**, questiona a Consultoria Jurídica-Adjunta da Força Aérea sobre a correta interpretação do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, que determina que *“ não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em*

processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020", apresentando dúvidas sobre quais procedimentos estariam abrangidos por essa norma.

2. Nos autos em apenso, o de NUP nº 67050.043610/2020-35, o Estado-Maior da Força Aérea, por meio do Ofício nº 13/AJ-EMAER/43835, também apresenta questionamento sobre o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, levantando dúvidas sobre qual seria a duração da suspensão de prazos de que trata o dispositivo legal.

3. Em resposta a esses dois questionamentos, a Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando da Aeronáutica (COJAER) emitiu o PARECER n. 00191/2020/COJAER/CGU/AGU, no qual concluiu que a suspensão de prazos prevista no artigo 6º-C da Lei nº 13.979/2020 se aplica a todos os processos administrativos militares de caráter disciplinar ou passíveis de aplicação de sanção, com exceção dos inquéritos policiais militares, e que o termo final de vigência dessa norma se dará quando não mais perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus, não se vinculando com o prazo definido no Decreto Legislativo nº 6/2020. *Ex vi:*

36. Em vista de todo o exposto, extraem-se as seguintes conclusões:

1. A expressão "*em desfavor de acusados*" remete a qualquer processo administrativo disciplinar, correccional ou sancionador em face de agentes públicos. Já a expressão "*em desfavor de ente privado processado em processo administrativo*" indica o exercício de uma pretensão em face do administrado, seja pelo exercício do poder de polícia (que condiciona ou restringe bens e direitos do particular), seja pelo exercício do poder disciplinar (em face dos particulares com vínculo especial com a Administração Pública). Em ambas as situações, trata-se de um procedimento em contraditório;
2. Conclui-se pela plena aplicabilidade da suspensão de prazos prevista no artigo 6º-C da Lei nº 13.979/2020 a todos os processos administrativos militares de caráter disciplinar ou passíveis de aplicação de sanção, dentre os quais se destacam o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), a Sindicância, o Conselho de Disciplina (CD - Decreto nº 71.500/1972) e o Conselho de Justificação (CJ - Lei nº 5.836/1972);
3. O mesmo raciocínio se aplica a processos administrativos outros em que é possível a aplicação de sanção contra particulares ou agentes públicos, tal como ocorre no Processo Administrativo Disciplinar (PAD - Lei nº 8.112/1990), no Procedimento Administrativo de Ressarcimento ao Erário (PARE - Instrução do Comando da Aeronáutica 174-3), no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (PAAI - Instrução do Comando da Aeronáutica 12-23) e no Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR - Lei nº 12.846/2013), dentre outros processos semelhantes. Ao Inquérito Policial Militar (IPM), por sua vez, não se aplica a suspensão;
4. O artigo 6º-C da Lei nº 13.979/2020 não impede a instauração dos referidos procedimentos, mas tão somente a sua continuidade. Dessa forma, nada obsta que a autoridade instaure o procedimento e, ato contínuo, determine a sua suspensão;
5. Tratando-se a Lei nº 13.979/2020 de lei excepcional, é necessário fixar o termo final da vigência de seu artigo 6º-C. A ser interpretada literalmente a parte final do artigo 6º-C, *caput*, da Lei nº 13.979/2020, a suspensão de prazos processuais teria caráter de lei temporária, com prazo de vigência até 31/12/2020. Tal exegese, porém, colide frontalmente com uma interpretação sistemática de toda a Lei nº 13.979/2020, em especial com o seu artigo 8º;
6. Como a situação de anormalidade deve se encerrar antes do prazo definido no Decreto Legislativo nº 6/2020 (31/12/2020), a parte final do artigo 6º-C, *caput*, da Lei nº 13.979/2020 ("*enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020*") deve ser tida por não escrita, por contrariar o art. 8º da mesma lei, em uma interpretação sistemática;
7. Visualizam-se dois possíveis termos finais para a suspensão de prazos processuais trazida pelo artigo 6º-C da Lei nº 13.979/2020, quais sejam: a) na hipótese de rejeição da Medida Provisória Nº 928/2020 ou de sua não aprovação pelo Parlamento, cessa a suspensão processual quando da cessação de efeitos da MP; ou b) na hipótese de aprovação da Medida Provisória Nº 928/2020 e sua posterior conversão em lei, a suspensão dos processos administrativos cessará quando não mais perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus, não se vinculando com o prazo definido no Decreto Legislativo nº 6/2020;
8. O Inquérito Policial Militar (IPM) não se amolda ao conceito de processo administrativo, não só por haver limitações ao contraditório (o inquérito é sigiloso, nos termos do art. 16 do CPPM), mas, principalmente, por se tratar de procedimento que não visa à aplicação de nenhuma sanção ou penalidade, mas simplesmente a subsidiar o titular da ação penal com elementos fáticos;
9. Por se tratar de procedimento de natureza administrativa, e não de processo administrativo, não se aplica ao Inquérito Policial Militar (IPM) a suspensão de prazos prevista no artigo 6º-C da Lei nº 13.979/2020. Eventual suspensão de IPM em curso, em razão da pandemia do corona vírus, deverá ser pontualmente requerida à autoridade judiciária;
10. Dado que a Medida Provisória Nº 928/2020 ainda passará pelo crivo do Congresso Nacional, podendo vir a ser modificada pelos parlamentares ou pelo próprio Presidente da República, mediante edição de nova Medida Provisória, sugere-se, a critério da autoridade, o encaminhamento do presente Parecer às instâncias competentes, na qualidade de proposta de aperfeiçoamento da redação do dispositivo.

4. Todavia, considerando que o assunto é comum às Forças Armadas, o feito foi encaminhado a esta CONJUR-MD para a uniformização da matéria.

5. Solicitou-se a manifestação prévia das demais Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos Militares por meio da COTA n. 00187/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU e da COTA n. 00200/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU.

6. Enquanto se aguardava a resposta das Adjuntas, aportou nesta CONJUR-MD o processo NUP nº 67000.003165/2020-66, no qual o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas retransmitia o Ofício nº 150/GC1/3499, do Comando da Aeronáutica, com idêntico questionamento sobre a aplicabilidade do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020. Em razão disso, por meio da COTA n. 00194/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, juntou-se o referido processo aos autos em tela, para a elaboração de parecer único e uniforme sobre a matéria.

7. A Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando do Exército (CONJUR-EB), por intermédio da NOTA n. 00538/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU, relata inicialmente que a Secretaria de Economia e Finanças da Força Terrestre entende que diversos processos administrativos estão fora do alcance do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020. Todavia, ao final, o órgão da AGU no Comando do Exército registra expressamente aderir ao entendimento consagrado pela COJAER no PARECER n. 00191/2020/COJAER/CGU/AGU. *Ex vi:*

2. Referida consulta solicita manifestação desta CONJUR-EB, trazendo a compreensão daquela Secretaria sobre o tema nos seguintes termos:

"Dessa maneira, é de se afirmar que a suspensão d o transcurso d e prazos prevista M P nº928 não alcança quaisquer prazos atinentes aos seguintes processos:

- 1) Apuração de transgressão disciplinar, regidos pelo Regulamento Disciplinar d o Exército, aprovado pelo Decreto nº 4.346, de 26 AGO 02;
- 2) Sanções previstas na Lei nº 8.666, de 21 JUN 1993, em face de inexecução contratual;
- 3) Tomadas de Contas Especial, a teor da Lei nº 8.443, de 16 JUL 1992;
- 4) Os processos em geral, regidos pela Lei nº 9.784, de 29 JAN 1999;
- 5 ) sindicâncias realizadas c o m fundamento n a s EB104G-09.001, aprovadas pela Portaria107-Cmt Ex, de 13 de fevereiro de 2012; e
- 6) apuração de danos ao erário com base nas EB10-N-13.007, aprovadas pela Portaria nº1.324-CmtEx, de 4 OUT 17."

3.Com o devido respeito, compreende que a norma do art. 6º -C da Lei nº 13.979, de 2020 acima transcrita alcança sim todos os processos administrativos elencados pela SEF. Conforme se verá mais adiante, não seria passível, apenas, compreender-se pela suspensão dos prazos dos Inquéritos Policiais Militares (IPM) com fundamento no referido dispositivo.

[...]

8.N estas condições, ratifica-se integralmente a s razão e sd o Parecer nº0191/2020/COJAER/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 291/2020/COJAER/CGU/AGU, que sobre o tema concluiu: [...].

8. A Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando da Marinha (COJAMAR), por intermédio do PARECER n. 00101/2020/CJACM/CGU/AGU, conclui que o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020 não se aplica aos procedimentos administrativos inquisitivos, nos quais não há que se cogitar de contraditório, tais como o inquérito policial militar e sindicâncias, e que o termo final de vigência da norma será, em regra, 31 de dezembro de 2020, por ser este o prazo fixado no Decreto Legislativo nº 6/2020, salvo se o quadro de emergência de saúde pública cessar antes dessa data ou se a Medida Provisória nº 928/2020, que inseriu o referido art. 6º-C na norma, não vier a ser convertida em lei. *In verbis:*

29. Diante do exposto, no exercício das disposições dos incisos I e V, do art. 11, da Lei Complementar nº 73/1993, concluímos que:

I - No que se refere a análise do âmbito de abrangência das expressões "*em desfavor de acusados*" e "*em desfavor de ente privado processado em processo administrativo*" contidas no mencionado dispositivo legal, este parecerista concorda com o posicionamento externado nos itens 16 a 19 do PARECER n. 00191/2020/COJAER/CGU/AGU.

II - Considerando que o Inquérito Policial Militar - IPM e a Sindicância, no âmbito da Marinha do Brasil, não são procedimentos administrativos em contraditório, uma vez que se destinam à simples apuração de fatos ocorridos, não visando a aplicação de nenhuma sanção ou penalidade, entendemos que tais procedimentos devem seguir seu curso normal, não se aplicando a suspensão de prazos processuais estabelecida no Art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020.

III - Considerando que a Lei 13.979/2020 tem natureza jurídica de lei excepcional, cujo prazo de vigência depende da continuidade ou não de uma situação fática (*enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 - Art.8º*), e realizando uma interpretação sistemática dos dispositivos normativos em análise, entendemos que o termo final da suspensão de prazos processuais estabelecida no art. 6º-C da lei nº 13.979/2020 deve ser considerado sob três perspectivas.

- O primeiro cenário leva em consideração a hipótese do estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus se encerrar antes da data estabelecida no Art.6º-C da Lei nº 13.979/2020 (31/12/2020).

Nesta hipótese, considerando que o Art. 8º da Lei nº 13.979/2020 informa que esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do

coronavírus, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos, a partir da data em que as autoridades de saúde competentes comunicarem o encerramento do estado de emergência, toda a Lei nº 13.979/2020 perderá sua vigência, inclusive o seu Art.6º-C. Assim, mesmo que tal declaração ocorra antes de 31/12/2020 (prazo estabelecido no Art.6º-C), o termo final da suspensão de prazos processuais estabelecido no art. 6º-C será a data em que for declarado o encerramento do estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus.

- O segundo cenário leva em consideração a hipótese do estado de emergência de saúde internacional se encerrar após da data estabelecida no Art.6º-C da Lei nº 13.979/2020 (31/12/2020).

Neste caso, entendemos que o termo final da suspensão de prazos processuais estabelecida no art. 6º-C será o dia 31/12/2020, uma vez que esta foi a data final que o legislador entendeu como adequada para que os prazos processuais permanecessem suspensos, mesmo que a Lei 13.979/2020 continue vigente e que o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus perdure.

- O terceiro cenário leva em consideração a hipótese de não conversão em Lei da Medida Provisória nº 928/2020, que inseriu o art. 6º-C na Lei nº 13.979/2020, no prazo de estabelecido no §3º do art. 62 da CF/88.

Neste caso, a Medida Provisória nº 928/2020 perderia sua eficácia e, conseqüentemente, os prazos processuais que estavam suspensos voltam a ser contados normalmente.

III - Considerando a possibilidade de existência de interpretações divergentes acerca do âmbito de incidência do art.6º-C da Lei nº 13.979/2020, bem como do prazo de suspensão processual estabelecido no mesmo dispositivo, recomendamos o envio dos autos à autoridade competente para dar início, se entender necessário e conveniente, ao processo de alteração legislativa da referida norma, a fim de torná-la mais clara, garantido, assim, maior segurança jurídica.

- 9. Com a conclusão da instrução do feito, os autos voltaram para o exame conclusivo desta CONJUR-MD.
- 10. É o relato do essencial.

## 2. ANÁLISE

11. Inicialmente, destaca-se que o exame desta Consultoria Jurídica é feito nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e com base nos elementos dos autos, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste órgão, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica e de âmbito discricionário do administrador público.

12. Ademais, tendo em vista que o caso diz respeito a dois questionamentos sobre o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, esta seção será dividida igualmente em dois tópicos específicos, um para tratar do tema referente ao alcance objetivo da norma, com a identificação dos procedimentos administrativos que estão com os prazos processuais suspensos, e o outro para examinar eficácia no tempo dessa norma.

13. Passa-se ao exame do caso.

### 2.1 Procedimentos administrativos com prazos processuais suspensos pelo art.6º-C da Lei nº 13.979/2020.

14. A Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, foi alterada pela Medida Provisória nº 928/2020, que incluiu no texto legal a seguinte regra:

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

15. A partir então, passou-se a prever, no caput do norma supratranscrita, a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos durante o período de calamidade pública fixado no Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Nesse ponto, a norma não foi específica quanto aos processos que estariam albergados pela suspensão de prazos, limitando-se a mencionar genericamente que a suspensão dos prazos processuais se operaria em benefício dos "acusados e entes privados processados em processos administrativos".

16. Ocorre, todavia, que esse termo é demasiadamente amplo, podendo alcançar uma infinidade de situações fáticas que não guardam muita semelhança entre elas. Essa nomenclatura, por exemplo, pode abranger tanto um cidadão que tenha cometido alguma irregularidade no exercício de sua atividade profissional privada, sem qualquer relação jurídica com o Poder Público, quanto um militar das Forças Armadas, que tem uma relação jurídica de sujeição toda especial com a Administração Pública, com estrita observância da hierarquia e disciplina e com regras de conduta bem particulares, que tenha cometido uma infração disciplinar ou crime.



17. Talvez por isso que as Forças Armadas tenham apresentado dúvidas sobre o real alcance da norma, havendo nos autos quem defenda que a regra inserta no art. 6º-C afete todos os processos administrativos e quem defenda que nem todos os processos deverão ter os prazos processuais suspensos.

18. Nada obstante, não se pode olvidar que o parágrafo único desse mesmo art. 6º-C complementa e delimita a regra inserta no *caput*. O seu parágrafo único, em contrapartida à regra do *caput*, prevê que ficará suspenso também o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas, indicando ainda, de forma precisa, quais processos serão atingidos por tal efeito suspensivo. A norma indica claramente que a suspensão dos prazos prescricionais atingirá apenas os processos administrativos para aplicação de sanções administrativas previstos na Lei nº 8.112/90, na Lei nº 9.873/99, na Lei nº 12.846/2013 e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

19. O objetivo do parágrafo único é claro: suspender a prescrição da punição estatal pelo mesmo período em que os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados também estão suspensos, evitando, com isso, que o Estado se veja impedido de processar e sancionar os administrados após o fim do estado de calamidade em virtude de eventual ocorrência de prescrição durante esse período.

20. Se o parágrafo único da norma não existisse, ter-se-ia que admitir a possibilidade de ocorrer a prescrição da pretensão sancionatória do Estado não por inércia, mas por motivo de força maior, em razão da Administração Pública estar impedida de agir por causa da suspensão dos prazos processuais de que trata o *caput* do art. 6º-C.

21. Ademais, sem o parágrafo único do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, o próprio conceito jurídico da prescrição extintiva ficaria violado, pois, segundo a doutrina pátria civilista, é ela a "*extinção da pretensão jurídica, que não se exercita por certo período, em razão da inércia do titular*"<sup>[1]</sup> [Grifou-se.].

22. A doutrina ainda sustenta<sup>[2]</sup>:

Segundo os conceitos doutrinários incorporados, **para apurar a prescrição requer-se o consenso de dois elementos essenciais: o tempo e a inércia do titular. Não basta o decurso do lapsus temporis**. Pode ele ser mais ou menos prolongado, sem que provoque a extinção da exigibilidade do direito. Ocorre, muitas vezes, que a não utilização deste é mesmo a forma de o exercer. **Para que se consuma a prescrição é mister que o decurso do prazo esteja aliado à inatividade do sujeito**, em face da violação de um direito subjetivo. **Esta, conjugada com a inércia do titular, implica a cessação da relação jurídica e extinção da pretensão**. [Grifou-se.]

23. A doutrina administrativista também aponta que a inércia do interessado é um dos elementos essenciais da prescrição extintiva, tal como a do caso concreto, dando ênfase que esse instituto tem como fundamento o princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, de modo a impedir que as relações jurídicas estejam submetidas a uma eterna instabilidade. *Ex vi*:

Primeiramente, cabe sublinhar o fato de que a prescrição administrativa exhibe em seu núcleo a ideia de prazo extintivo. Quer dizer: quando se faz alusão àquela figura, tem-se em vista o sentido de que inexistiu, na via administrativa, manifestação do interessado no prazo que a lei determinou. **Portanto, está presente o fundamento que conduz aos prazos extintivos: a inércia do interessado**.

Por outro lado, não custa destacar que o fundamento dos institutos concernentes aos prazos extintivos reside no princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, como já deixou assente reconhecida doutrina.<sup>61</sup> De fato, não mais se concebe -a não ser em situações excepcionalíssimas de imprescritibilidade - que relações jurídicas fiquem à mercê de uma perene instabilidade, provocando contínuos temores aos que delas participam. A segurança jurídica consiste exatamente em oferecer às pessoas em geral a crença da imutabilidade e da permanência dos efeitos que as relações visam a produzir.<sup>[3]</sup>[Grifou-se.].

24. Além do mais, não se pode olvidar que a relação umbilical de causa e consequência entre essas duas regras decorre não só pelo fato delas estarem reunidas no mesmo artigo legal, o art. 6º-C, mas também porque assim preconiza expressamente a exposição de motivos da própria Medida Provisória nº 928/2020. *Ex vi*:

15. Por outro lado, ao tempo em que se reconhece necessária a suspensão dos prazos em desfavor dos interessados, não se pode perder de vistas que haverá direto impacto no transcurso do prazo prescricional da pretensão sancionadora do Estado. O estabelecimento de um prazo prescricional objetiva justamente assegurar que os acusados sejam prejudicados pela inércia Estado. Ocorre que a situação fática impede uma atuação equânime do Estado, motivo pelo qual se recomenda a suspensão dos prazos processuais que correm em desfavor dos interessados. Pelo mesmo motivo, não seria razoável que o Estado ficasse impedido de aplicar sanções cabíveis, pelo fato de não ter seguido com o devido processo administrativo, por motivo de força maior. Assim, razoável que também sejam suspensos os prazos prescricionais, durante o período de calamidade pública.

25. Portanto, com base numa interpretação autêntica da norma, tem-se que as regras insertas no *caput* e no parágrafo único do art. 6º-C são faces distintas de uma mesma moeda, não podendo existir uma sem a outra.

26. Desse modo, **os processos administrativos cujos "prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados" estão suspensos, na forma do caput do art. 6º-C, são exatamente aqueles cujos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas também estão suspensos, na forma do parágrafo único do mesmo art. 6º-C.**

27. Assim, conclui-se que a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados ocorreria apenas nos processos administrativos para aplicação de sanções administrativas previstos na Lei nº 8.112/90, na Lei nº 9.873/99, na Lei nº 12.846/2013 e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

28. Ocorre que a posterior Medida Provisória nº 951/2020, ao incluir o art. 6º-D na Lei nº 13.979/2020, veio ampliar o rol dos processos sancionadores que ficarão com os prazos prescricionais suspensos. *Ex vi:*

Art. 6º-D. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011."

29. Assim sendo, **conclui-se que a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados se aplica apenas aos processos administrativos sancionadores que estão com os prazos prescricionais igualmente suspensos, previstos no parágrafo único do art. 6º-C e art. 6º-D da Lei nº 13.979/202. São eles: os processos sancionadores previstos na Lei nº 8.112/90, na Lei nº 9.873/99, na Lei nº 12.846/2013, nas normas aplicáveis a empregados públicos, na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 12.462/2011.**

30. Ao analisar especificamente cada um dos processos sancionadores que estão com o prazo prescricional suspenso, nota-se que o processo previsto na Lei nº 8.112/90 regula o poder disciplinar funcional da União sobre os seus servidores públicos civis. *Ex vi:*

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

31. O processo sancionador da Lei nº 9.873/99, por outra via, diz respeito ao poder de polícia do Estado, consistente na prerrogativa estatal de restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade de seus administrados em favor do interesse da coletividade. *In verbis:*

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

32. Nesse ponto, diferentemente do processo sancionador da Lei nº 8.112/90, que se atém a infrações funcionais cometidas por servidores públicos no exercício da função pública, cumpre destacar que o poder de polícia da Administração Pública alcança todos os seus administrados individualmente considerados, pouco importando se eles têm algum vínculo funcional com o Estado. Nesse caso, o Poder público interfere na órbita do interesse privado para salvaguardar o interesse público, restringindo direitos individuais.

33. Já o processo sancionador da Lei nº 12.846/2013, que foi chamada de Lei Anticorrupção, prevê punições administrativas às empresas que praticarem atos de corrupção contra a Administração Pública e autoriza a celebração de acordos de leniência com essas pessoas jurídicas a fim de que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo. Veja-se:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

[...]

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

[...].

34. Para além desses três processos sancionadores, o parágrafo único do art. 6º-C estende a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas aos processos relativos aos empregados públicos, que são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

35. Outrossim, o art. 6º-D da Lei nº 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória nº 951/2020, dispõe ainda que fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais dos processos sancionadores previstos na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 12.462/2011, que tratam de licitações e contratações públicas.

36. Desse modo, tendo em vista que a suspensão dos prazos processuais do caput do art. 6º-C se aplica somente aos processos administrativos sancionadores com os prazos prescricionais suspensos pelo parágrafo único do art. 6º-C e art. 6º-D da Lei nº 13.979/2020, e considerando que esses processos não cuidam das infrações disciplinares dos militares, **conclui-se que os processos administrativos disciplinares das Forças Armadas não estão com os prazos processuais suspensos, devendo seguir o seu regular trâmite procedimental.**

37. **Da mesma forma, os processos administrativos dos Conselhos de Justificação e Disciplina das Forças Armadas, cujas leis específicas (Lei nº 5.836/72 e Decreto nº 71.500/72) não foram mencionadas no parágrafo único do art. 6º-C nem no art.6º-D da Lei nº 13.979/2020, também devem seguir tramitando normalmente.**

38. No que tange a esses processos sancionadores de transgressão disciplinar ou que visem a apurar a incapacidade para permanecer nas Forças Armadas, não se pode olvidar ainda que interpretação diferente da defendida neste parecer, tendente a admitir que esses processos também estariam com os prazos suspensos, configuraria uma violação aos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, base institucional das Forças Armadas.

39. Assim preconizam o art. 142 da Constituição Federal e o art. 14 da Lei nº 6.880/80:

**Constituição Federal:**

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

**Lei nº 6.880/80:**

**(Estatuto dos Militares)**

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

40. O mesmo art. 14 da Lei nº 6.880/80, em seus parágrafos, define o conceito de hierarquia e disciplina para as Forças Armadas:

Art. 14. [...]

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

41. Dentro desse cenário, caso se admita que um militar que tenha cometido uma transgressão militar fique sem ser processado e sancionado até o final do estado de calamidade pública, que, em regra, perdurará até 31 de dezembro de 2020, certamente ficará comprometida a disciplina nas Forças Armadas, com efeitos negativos inclusive para a hierarquia militar.

42. Como largamente divulgado, as Forças Armadas estão sendo empregadas em diversas ações de enfrentamento à pandemia de Covid 19, executando, por exemplo, busca de brasileiros em quarentena no exterior, descontaminação de locais públicos, produção de medicamentos, dentre outras medidas. Imagine, agora, que um militar, dentro desse cenário de grave estado de calamidade, se recuse por qualquer motivo a executar uma dessas ações de combate à pandemia. Por certo, essa postura poderia comprometer a disciplina da tropa e até mesmo a hierarquia militar caso não fosse possível de imediato processar e sancionar o transgressor.

43. Por conseguinte, quanto aos processos em que se apuram a conduta disciplinar dos militares das Forças Armadas, os princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina corroboram com o entendimento de que esses processos sancionadores não estão com os prazos processuais suspensos, podendo seguir os regulamentares trâmites processuais e, se for o caso, a devida e imediata aplicação de pena disciplinar.

44. Pelos mesmos motivos acima expostos, **seja porque não mencionados expressamente parágrafo único do art. 6º-C e art. 6º-D da Lei nº 13.979/2020, seja porque estão relacionados com a manutenção da hierarquia e disciplina no seio das Forças Armadas, entende-se que ao inquérito policial militar também não se aplica a suspensão de prazos processuais de que trata o caput do art. 6º-C da referida Lei nº 13.979/2020.**

45. Quanto à inaplicabilidade dessa suspensão dos prazos processuais aos inquéritos policiais militares, acrescenta-se ainda que esses procedimentos são inquisitivos, não sendo regidos pela ampla defesa e o contraditório. Ademais, tendo em vista que a finalidade desse procedimento é a apuração de infração penal e de sua respectiva autoria, nele não há sequer a figura do "acusado" (termo empregado pelo caput do art. 6º-C da referida Lei nº 13.979/2020), mas sim de investigado.

46. Diante dos argumentos apresentados nessa seção, chega-se a conclusão de que a suspensão dos prazos processuais, de que trata o caput do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, se aplica somente para aqueles processos sancionadores que tiveram o prazo prescricional também suspensos na forma do parágrafo único do mesmo art. 6º-C ou no art. 6º-D da Lei nº 13.979/2020.

47. De forma mais objetiva, entende-se que somente estão suspensos os prazos processuais em desfavor dos acusados ou entes privados no processos sancionadores previstos na Lei nº 8.112/90, na Lei nº 9.873/99, na Lei nº 12.846/2013, nas normas aplicáveis a empregados públicos, na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 12.462/2011. **Afora essas hipóteses, os processos administrativos sancionadores devem seguir regularmente seus trâmites legais, sem se cogitar de aplicar a suspensão de que cuida o caput do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020.**

48. Em razão disso, em resposta à consulta em tela, entende-se que o caput do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020 não se aplica aos processos disciplinares dos membros das Forças Armadas, nem aos

processos dos Conselhos de Justificação e Disciplina, e nem aos inquéritos policiais militares.

## 2.2 Eficácia temporal da suspensão dos prazos processuais de que trata o art.6º-C da Lei nº 13.979/2020.

49. A segunda dúvida suscitada repousa sobre o termo final da suspensão dos prazos processuais prevista no *caput* do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, isto é, até que data durará a referida suspensão processual.

50. O ponto também não é pacífico no seio das Forças Armadas. Enquanto as Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos da Aeronáutica e do Exército entendem que a suspensão processual perdurará nos termos do art. 8º da Lei nº 13.979/2020, considerando que a parte final do artigo 6º-C, *caput*, da Lei nº 13.979/2020 ("*enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020*") deve ser tida por não escrita, a Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando da Marinha entende que, em regra, a suspensão está vinculada ao Decreto Legislativo nº 6, de 2020, devendo vigorar até 31 de dezembro de 2020, salvo se a Medida Provisória nº 928/2020 não for convertida em lei ou se a própria Lei nº 13.979/2020 vier a ser revogada antes de 31 de dezembro de 2020.

51. Para o deslinde da questão, faz-se necessário transcrever uma vez mais o *caput* do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Medida Provisória nº 928/2020:

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos **enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.**

52. Transcreve-se ainda o referido art. 8º da Lei nº 13.979/2020:

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.

53. Como se infere, o Poder Executivo Federal, ao editar a Medida Provisória nº 928/2020 e inserir o art. 6º-C na Lei nº 13.979/2020, foi expresso ao fixar que a suspensão dos prazos processuais vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o qual, também de forma expressa, previu que esse estado produzirá efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020. *Ex vi*:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

54. Portanto, ainda que se sustente que o Decreto Legislativo nº 6, de 2020 tem apenas fins fiscais, o fato é que o Presidente da República, no exercício de sua prerrogativa constitucional de editar medidas provisórias, indicou de forma clara e direta na parte final do *caput* do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020 que o dia 31 de dezembro de 2020 é o termo final para a suspensão do prazo processual administrativo, ao final do qual ele deverá voltar a correr normalmente.

55. Assim sendo, não se pode afastar a aplicação da regra inserta nesse dispositivo, considerando-a como norma não escrita, sob pena de violação da prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo Federal de editar medidas provisórias com força de lei.

56. Ademais, não se vislumbra uma verdadeira antinomia entre a parte final desse dispositivo e o constante no art. 8º da Lei nº 13.979/2020. Enquanto o art. 6º-C preconiza um **prazo específico** para o fim da suspensão dos prazos processuais, o dia 31 de dezembro de 2020, o referido art. 8º fixa um **prazo geral** de vigência para toda a Lei nº 13.979/2020 (incluído o próprio art. 6º-C), com exceção do disposto no art. 4º-H, que cuida de contratos.

57. Tomando emprestado um conceito consagrado pela doutrina penalista, destaca-se que a Lei nº 13.979/2020 é lei de vigência excepcional, pois foi "*editada em função de algum evento transitório, como estado de guerra, calamidade ou qualquer outra necessidade estatal. Perdura enquanto persistir o estado de emergência.*"<sup>[4]</sup>

58. Valendo-se ainda da doutrina pátria, sustenta-se que essa lei, como toda lei excepcional, tem duas características básicas: são autorrevogáveis, isto é, se consideram revogadas assim que cessada a situação de anormalidade (pandemia); e são ultra-ativas, alcançando os fatos praticados durante a sua vigência, ainda que as circunstâncias de emergência tenham se esvaído.

59. Por conseguinte, com o propósito de fazer frente à pandemia de Covid 19, o legislador promulgou a Lei nº 13.979/2020, determinando em seu art. 8º que essa legislação, com exceção do seu art. 4º-H, vigorará enquanto perdurar o atual estado de emergência de saúde pública de importância internacional.

60. Dessa forma, **entende-se que o termo final da suspensão dos prazos processuais é, em regra, o dia 31 de dezembro de 2020, pois assim indicou expressamente o Presidente da República na parte final do *caput* do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, ao fazer referência ao prazo do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto-legislativo nº 6, de 2020.**

61. Ainda que a Lei nº 13.979/2020 continue a vigorar após essa data, o art. 6º-C não produzirá mais efeitos.

62. Essa regra, contudo, admite duas exceções.

63. Com fulcro no art. 8º da Lei nº 13.979/2020, se as autoridades de saúde competentes declararem formalmente antes do dia 31 de dezembro de 2020 que cessou o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, tem-se que toda a Lei nº 13.979/2020, com exceção do art. 4º-H, estará revogada.

64. Nesse específico caso, como o art. 6º-C estará inteiramente revogado, tem-se que o termo final da suspensão de prazos processuais seria a exata data em que fosse declarado o encerramento do estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus, e não mais o dia 31 de dezembro do corrente ano.

65. Há que se considerar ainda a possibilidade de a Medida Provisória nº 928/2020, que inseriu o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, não vir a ser convertida em lei no prazo de estabelecido no §3º do art. 62 da CF/88 ou ser rejeitada pelo Congresso Nacional. Nessa hipótese, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 928/2020 perderia sua eficácia na exata data em que a medida provisória perdesse eficácia ou fosse rejeitada, de modo que os prazos processuais que estavam suspensos voltariam a ser contados normalmente.

66. Neste contexto normativo, na mesma linha defendida pela Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando da Marinha, **entende-se que o termo final da suspensão dos prazos processuais é, em regra, o dia 31 de dezembro de 2020, nos exatos termos da parte final do caput do art. 6º-C da Lei nº 13.979/202, salvo:**

a) se as autoridades de saúde competentes declararem formalmente **antes do dia 31 de dezembro de 2020** que cessou o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, hipótese que revogará imediatamente o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020; ou

b) se a Medida Provisória nº 928/2020, que inseriu o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, não for convertida em lei no prazo de estabelecido no §3º do art. 62 da CF/88 ou for rejeitada pelo Congresso Nacional, casos que resultarão na imediata revogação da integralidade do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020.

### 3. CONCLUSÃO

67. Ante o exposto, no que concerne ao pedido de uniformização de tese sobre o alcance e a eficácia no tempo do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória nº 928/2020, **conclui-se que a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados, prevista no caput do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, se aplica apenas aos processos administrativos sancionadores que estão com os prazos prescricionais igualmente suspensos, previstos no parágrafo único do art. 6º-C e art. 6º-D da Lei nº 13.979/202. São eles: os processos sancionadores previstos na Lei nº 8.112/90, na Lei nº 9.873/99, na Lei nº 12.846/2013, nas normas aplicáveis a empregados públicos, na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 12.462/2011. Desse modo, entende-se que o caput do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020 não se aplica aos processos disciplinares dos membros das Forças Armadas, nem aos processos dos Conselhos de Justificação e Disciplina, e nem aos inquéritos policiais militares.**

68. **Outrossim, o termo final da suspensão dos prazos processuais é, em regra, o dia 31 de dezembro de 2020, nos exatos termos da parte final do caput do art. 6º-C da Lei nº 13.979/202, salvo se as autoridades de saúde competentes declararem formalmente antes do dia 31 de dezembro de 2020 que cessou o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, ou se a Medida Provisória nº 928/2020, que inseriu o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, não for convertida em lei no prazo de estabelecido no §3º do art. 62 da CF/88 ou for rejeitada pelo Congresso Nacional, hipóteses que revogarão imediatamente o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020.**

69. Assim, caso seja aprovado o presente parecer, solicito que a Coordenação Administrativa inclua a tese uniformizada nos itens 67 e 68 no "Quadro de Teses Uniformizadas e Análises Relevantes", disponível na pasta da Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar -CGDAM, bem como registro no referido quadro das principais informações referentes ao presente processo.

70. Solicito também que sejam científicas as doudas COJAER, COJAEX, COJAMAR sobre o conteúdo deste parecer. No âmbito da Administração Central do Ministério da Defesa, sugere-se ainda abertura de tarefa no SEI para o EMCFA, a SEORI e a SEPESD, para ciência e adoção das providências que entender necessárias.

71. Por fim, tratando-se de demanda relacionada com tema Covid-19, sugere-se que este parecer seja juntado também aos autos de NUP nº 60150.000027/2020-62, abrindo-se ainda tarefa no mencionado NUP para o Consultor Jurídico Adjunto, para ciência e consolidação das informações a serem encaminhadas à CGU.

À consideração superior.

Brasília, 22 de abril de 2020.

BRUNO CORREIA CARDOSO  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR

---

[1] PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil. - 26. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, seção 119.

[2] *Ibid*, seção 121.

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. - 27. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo :Atlas, 2014. pgs. 979/980.

[4] CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal - Parte Geral. - Salvador: Editora JusPODIVM, 2013, pg. 107.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 67000002981202052 e da chave de acesso 858642cb

---

Documento assinado eletronicamente por BRUNO CORREIA CARDOSO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 409590851 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO CORREIA CARDOSO. Data e Hora: 22-04-2020 10:59. Número de Série: 17159960. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA  
CGDAM - COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

fls. 310
proc. _____

**DESPACHO n. 00658/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU**

**NUP: 67000.002981/2020-52**

**INTERESSADOS: GABAER - GABINETE DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

Aprovo o **PARECER n. 00262/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU** vinculado a este Despacho.

Brasília, 23 de abril de 2020.

IDERVÂNIO DA SILVA COSTA  
Advogado da União  
Consultor Jurídico do Ministério da Defesa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 67000002981202052 e da chave de acesso 858642cb

Documento assinado eletronicamente por IDERVANIO DA SILVA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 416035888 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IDERVANIO DA SILVA COSTA. Data e Hora: 23-04-2020 09:42. Número de Série: 13191425. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.536

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.068, do PREFEITO MUNICIPAL, que “Regula, no ano de 2020, as faltas abonadas dos servidores lotados na Unidade de Gestão de Promoção da Saúde.”

PARECER

Chega para análise a presente proposta por força Regimental, nos termos do art. 47, inciso I, alínea *a*, que determina o exame e a emissão de parecer quanto ao aspecto jurídico e à redação final, em todos os assuntos.

Objetiva a iniciativa regular, no ano de 2020, as faltas abonadas dos servidores lotados na Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, trazendo sua correspondente justificativa e estimativa de impacto financeiro-orçamentário.

Parecer da Diretoria Financeira da Casa favorável tecnicamente à matéria, concluindo pela aptidão ao trâmite da proposta.

Parecer da Procuradoria Jurídica concluindo pela legalidade da iniciativa e ausência de empecilhos ao trâmite da proposta, com detida análise da matéria.

Relatado, cumpre-nos destacar que o projeto atende às normas contidas no art. 29 da Constituição Federal, bem como aos preceitos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, no que concerne à competência municipal legislativa e de iniciativa, consoante bem analisado pela Procuradoria Jurídica da Casa, cujos termos endossamos.

A situação de pandemia enfrentada e os reflexos decorrentes da essencialidade dos servidores lotados junto à Unidade de Gestão da Saúde não podem lhes suprimir direitos Estatutários por força da situação transitória bem justificada pelo Sr. Prefeito.





(CJR – PLC nº. 1.068 – fls 2)

Ao contrário, representaria penalizar a classe atualmente mais demandada, com a perda de direito de gozo a abonadas em período sob vedação, ofendendo a igualdade de direitos com os demais servidores que puderam usufruir do privilégio.

Pelo exposto, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 25/08/2020

  
VALDECI VILAR  
"Delano"  
Presidente e Relator

APROVADO  
25/08/2020

  
DOUGLAS MEDEIROS

  
EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos – Vetur Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS  
"Paulo Sergio – Delegado"

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 85.536

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.068, do PREFEITO MUNICIPAL, que “Regula, no ano de 2020, as faltas abonadas dos servidores lotados na Unidade de Gestão de Promoção da Saúde.”

**PARECER**

Chega para análise o presente projeto de lei, do Prefeito Municipal, que “Regula, no ano de 2020, as faltas abonadas dos servidores lotados na Unidade de Gestão de Promoção da Saúde.”


Para apreciação de aspectos formais, nos respaldamos detidamente no Parecer da Diretoria Financeira nº. 29/2020, em razão de se tratar de análise técnica por órgão especializado da Casa, que avaliza a planilha de resultado nulo em impacto orçamentário-financeiro, bem como sua expressa adequação orçamentária.


Sob o mérito, além das bem destacadas justificativas de seu autor, a notória situação de Pandemia pelo COVID-19 implica na adoção de medidas transitórias, aptas à garantia dos menores impactos aos profissionais da Saúde, nesta fase mais requisitados.

Face ao exposto, e no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator lança **voto favorável**.

Sala das Comissões, 25-08-2020.

APROVADO  
25/08/2020

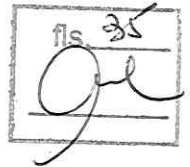
  
RAFAEL ANTONUCCI  
Presidente e Relator

  
CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
(Cícero da Saúde)

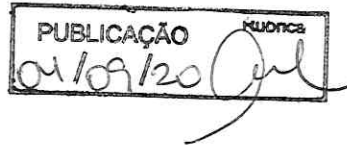
  
LEANDRO PALMARINI

  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

  
JOSÉ ROBERTO NICOLAI



Processo 85.536



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.068**

*(Prefeito Municipal)*

Regula, no ano de 2020, as faltas abonadas dos servidores lotados na Unidade de Gestão de Promoção da Saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º de setembro de 2020 o Plenário aprovou:

**Art.1º** Excepcionalmente, no ano de 2020, a concessão das faltas abonadas de que trata o artigo 89-A da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, a que fazem jus os servidores da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, observarão o disposto na presente Lei Complementar.

**Art. 2º** As faltas abonadas relativas ao primeiro semestre, a que fazem jus os servidores da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, ainda não gozadas, poderão ser usufruídas até o dia 31 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único.** Para a concessão das faltas abonadas para os servidores referidos no caput deste artigo, deverão ser observadas as condições estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 89-A da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, além do intervalo não inferior a 15 dias entre as ausências, bem como a ressalva de que trata a Lei Complementar nº 600, de 03 de junho de 2020, quando o caso.

**Art. 3º** Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 144 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, enquanto vigorar o Decreto Municipal nº 28.926, de 24 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 28.970, de 17 de abril de 2020 que declarou o



(Autógrafo do PLC 1.068 – fls. 2)

estado de calamidade pública no Município de Jundiaí, reconhecidos pelo Decreto Legislativo nº 2.495, de 31 de março de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único.** A suspensão se inicia a partir da data da vigência do Decreto Municipal nº 28.926, de 24 de março de 2020.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de setembro de dois mil e vinte (1º/09/2020).

*Fauz Tah*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente



**RECIBO DE AUTÓGRAFO**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.068**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 01 / 09 / 20


ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Juliana*

RECEBEDOR: *Juliana*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 23 / 09 / 20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Expediente

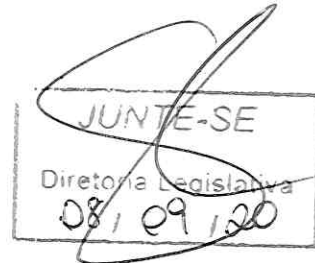
fls. 38  
Ois

OF. GP.L. n.º 216/2020  
Processo n.º 9.008-0/2020

Camara Municipal de Jundiá  
  
Protocolo Geral n.º 85619/2020  
Data: 08/09/2020 Horário: 14:57  
Administrativo -

Jundiá, 02 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei Complementar n.º 601, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 1.068, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2



**LEI COMPLEMENTAR N.º 601, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020**

*(Prefeito Municipal)*

Regula, no ano de 2020, as faltas abonadas dos servidores lotados na Unidade de Gestão de Promoção da Saúde.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de setembro de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

**Art.1º** Excepcionalmente, no ano de 2020, a concessão das faltas abonadas de que trata o artigo 89-A da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, a que fazem jus os servidores da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, observarão o disposto na presente Lei Complementar.

**Art. 2º** As faltas abonadas relativas ao primeiro semestre, a que fazem jus os servidores da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, ainda não gozadas, poderão ser usufruídas até o dia 31 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único.** Para a concessão das faltas abonadas para os servidores referidos no caput deste artigo, deverão ser observadas as condições estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 89-A da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, além do intervalo não inferior a 15 dias entre as ausências, bem como a ressalva de que trata a Lei Complementar nº 600, de 03 de junho de 2020, quando o caso.

**Art. 3º** Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 144 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, enquanto vigorar o Decreto Municipal nº 28.926, de 24 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 28.970, de 17 de abril de 2020 que declarou o estado de calamidade pública no Município de Jundiaí, reconhecidos pelo Decreto Legislativo nº 2.495, de 31 de março de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.



**Parágrafo único.** A suspensão se inicia a partir da data da vigência do Decreto Municipal nº 28.926, de 24 de março de 2020.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
04,09,20	015



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.068**

**Juntadas:**

fls. 02/14 em 20/08/2020  
Fls. 15 em 20/08/2020 app, fls 16A31, 21/08/20  
fls 32 a 34 em 25/08/2020  
fls 35 a 37 em 01/09/20  
fls. 38 ate 40 em 09/09/20

**Observações:**